

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**DECISÃO DO PREGOEIRO**

**Pregão Eletrônico nº. 105/24**

**Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial, armada e desarmada, motorizada e não motorizada, para atendimento contínuo às áreas e edifícios de propriedade ou uso da CESAMA, que constituem suas Unidades, de acordo com as especificações e quantitativos descritos neste Termo de Referência (TR).**

**1. DA PRELIMINAR**

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos pelas empresas JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA – CNPJ: 26.886.266/0003-39 e VIGILARM SEGURANÇA PRIVADA LTDA – CNPJ: 35.063.715.0001-78, contra o resultado do Pregão Eletrônico nº. 105/24.

Os textos dos recursos foram inseridos no Portal de Compras do Governo Federal e disponibilizados na área de licitações, do *site* da CESAMA para conhecimento do seu inteiro teor por parte de todos os interessados.

**2. DAS FORMALIDADES LEGAIS**

No prazo concedido para registro do recurso no sistema eletrônico, as empresas recorrentes manifestaram intenções em apresentar recurso administrativo contra o resultado da licitação.

Estabelece o item 10.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº. 105/24 os requisitos imprescindíveis para o reconhecimento do recurso administrativo, a saber:

10.2 O recurso e respectivas contrarrazões deverão obedecer todos os seguintes requisitos, sob pena de não serem conhecidos:

- a) ser dirigido Diretor Presidente da CESAMA, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), **no prazo de 3 (três) dias úteis**, conforme estabelecido no item 10.1;
- b) ser registrado tempestivamente em campo próprio do Portal de Compras do Governo Federal;

No prazo recursal, as empresas recorrentes apresentaram suas razões recursais, registrando no sistema eletrônico as fundamentações, atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação e no instrumento convocatório.

Cumprindo ainda informar que houve registro de contrarrazão recursal pela empresa TUTORI SEGURANÇA ARMADA E VIGILÂNCIA LTDA – CNPJ: 24.975.944/0001-42 sendo a mesma inserida no Portal de Compras do Governo Federal e disponibilizadas na área de licitações, do *site* da CESAMA, a qual também será apreciada nesta análise.

### **3. DOS PROCEDIMENTOS DA LICITAÇÃO**

Pelo Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico nº 105/24 a CESAMA levou ao conhecimento público a abertura de certame cujo objeto é **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância patrimonial, armada e desarmada, motorizada e não motorizada, para atendimento contínuo às áreas e edifícios de propriedade ou uso da CESAMA, que constituem suas Unidades, de acordo com as especificações e quantitativos descritos neste Termo de Referência (TR)**. O Edital, convocando os interessados para a apresentação de suas propostas e fixando as condições de realização da licitação obedeceu às exigências legais e regulamentares para a formalização do ato administrativo.

A sessão foi iniciada às 9 horas do dia 17/04/2025. O critério de julgamento do referido certame é através do **MENOR PREÇO representado pelo MENOR PREÇO GLOBAL**, desde que observadas às especificações e demais condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

19 (dezenove) empresas apresentaram suas propostas para o certame, conforme relatório de declarações gerada pelo COMPRASNET, o qual encontra-se no processo licitatório.

**Após finalizada a etapa de lances**, foi solicitado a empresa FUERZA SEGURANÇA PRIVADA - VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA que teve seu lance classificado em primeiro lugar para o item, o **envio da proposta ajustada e as planilhas de custos** relativas a cada posto de vigilância, conforme modelo do Anexo II do Edital, em até 2 (duas) horas contadas a partir da solicitação registrada no sistema, conforme previsto em Edital, registrando ainda o pregoeiro a seguinte mensagem no COMPRASNET: *“Caso tenham dificuldade para anexar os documentos no sistema, favor fazer contato via e-mail [Isoares@cesama.com.br](mailto:Isoares@cesama.com.br) com cópia para [licita@cesama.com.br](mailto:licita@cesama.com.br), ou pelo telefone (32) 3692-9299 dentro do prazo estipulado.”* Informamos que na documentação anexada ao sistema não foi encaminhada a proposta ajustada e nem a informação sobre a CCT utilizada, sendo a proposta desclassificada conforme registrado em chat.

Dando prosseguimento no certame considerando que a segunda colocada, empresa GX SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, manifestou interesse no fornecimento do item, a mesma foi convocada para enviar **a proposta ajustada e as planilhas de custos** nas mesmas condições e prazo estipulado para a primeira colocada, conforme pode ser verificado em chat. Recebido os documentos anexados ao sistema (incluindo proposta, planilhas de custos e CCT) os mesmos foram encaminhados para a área técnica da CESAMA, representada nesse certame por Flávia de Almeida Laguardia, para análise da proposta. Conforme previsto em Edital item 15.5 a área técnica solicitou diligência com a seguinte justificativa: *“A planilha apresentada pela licitante GX Serviços de Segurança LTDA, segunda colocada no PE 105/2024, apresenta diversas divergências que precisarão de saneamento a fim de possibilitar a análise quanto a sua exequibilidade...”*. Informamos ainda que a análise da área técnica em seu inteiro teor foi disponibilizada no site da CESAMA através do link <https://www.cesama.com.br/licitacoes-e-contratos/editais-resultados/pregao-eletronico> bem como anexada ao sistema COMPRASNET na aba diligência, para conhecimento de todos. Após diligência realizada pela área técnica, conforme

registros e documentos anexados ao Portal de Compras na aba diligência, a mesma recusou a proposta da empresa conforme parecer: *“Após análise da planilha de custos apresentada pela licitante GX Serviços de Segurança LTDA, segunda colocada no Pregão Eletrônico nº 105/2024, verifica-se que, mesmo após solicitação formal de saneamento, a empresa não acatou integralmente as correções indicadas, mantendo inconformidades que comprometem a consistência e a fidedignidade de sua proposta. (...) Diante da manutenção de inconsistências técnicas relevantes, não sanadas mesmo após solicitação formal, entende-se que a proposta apresentada pela licitante GX Serviços de Segurança LTDA não atende aos critérios objetivos estabelecidos no edital, comprometendo a isonomia e a viabilidade da contratação.”*

Feito a desclassificação da segunda colocada, convocou-se a empresa JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA, que após manifestar interesse no fornecimento do item, foi convocada a **enviar a proposta ajustada e as planilhas de custos** nas mesmas condições e prazo estipulado para as demais empresas, conforme pode ser verificado em chat. Recebido os documentos anexados ao sistema os mesmos foram encaminhados para a área técnica da CESAMA, que nos retornou: *“Confirmando que não recebemos a proposta assinada resultando na desclassificação da referida empresa.”* Informamos ainda que na documentação anexada ao sistema **não foi encaminhada a proposta ajustada** conforme previsto no item 5.5 do Edital, resultando na sua desclassificação. Registramos que após a desclassificação da proposta no sistema recebemos via e-mail a seguinte solicitação da empresa JUMPER:

*“Prezados, bom dia.*

*Solicitamos a gentileza de reconsiderar a decisão de desclassificação da empresa, uma vez que os documentos solicitados já haviam sido devidamente anexados. Entendemos que a Proposta Comercial poderia ter sido solicitada como complementação da planilha de custos.*

*Dessa forma, solicitamos a reconsideração para que seja aceita a Proposta Comercial assinada, conforme documento anexo.*

*Cordialmente, “”*

Em resposta ao solicitado o pregoeiro respondeu via e-mail conforme texto abaixo:

*“Prezados, bom dia!*

*Em atenção a sua solicitação, acusamos o recebimento e esclarecemos que conforme pode observar no chat da sessão, o primeiro colocado também não cumpriu o previsto em Edital tendo sua proposta desclassificada. Não podemos oportunizar nesse momento considerando que não o fizemos com a primeira proposta, levando em consideração **o princípio da isonomia**.*

*Ainda conforme registramos em chat, caso tivesse alguma dificuldade poderia fazer contato através de email ou pelos telefones informados **dentro do prazo estipulado para o envio da proposta**.*

*Conforme previsto em Edital:*

*5.5 A proposta comercial **ajustada** ao preço final poderá ser apresentada conforme **modelo do Anexo II**, ou em modelo próprio, **desde que contenha todas as informações ali previstas**, redigida em língua portuguesa, com identificação da empresa proponente, n.º do CNPJ, endereço, números de telefone, e-mail e assinatura do seu representante legal ou credenciado, devidamente identificado e qualificado, sem emendas, borrões, rasuras, ressalvas, entrelinhas ou omissões, salvo se, inequivocamente, tais falhas não acarretarem lesões ao direito dos demais licitantes, prejuízo à CESAMA ou não impedirem a exata compreensão de seu conteúdo, constando:*

*5.5.1 Descrição **completa** do objeto;*

*5.5.2 Valores unitários e totais expressos em algarismos, conforme item 5.3.*

*5.5.3 A licitante deverá apresentar o preço global (anual) dos serviços e as planilhas de custos relativas a cada posto de vigilância, conforme modelo do Anexo II.*

*5.9 O encaminhamento da proposta comercial pressupõe pleno conhecimento e atendimento às exigências previstas neste Edital*

*5.10 O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances, inseridos durante a sessão pública. **Incumbirá ainda ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema, pelo(a) Pregoeiro(a) ou de sua desconexão.** “*

Feita a desclassificação da proposta procedeu-se a convocação do próximo colocado por ordem de classificação, empresa ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, que não se manifestou em tempo hábil resultando na desclassificação de sua proposta, conforme registrado em chat.

Dando prosseguimento no certame foi convocada a quinta colocada, empresa TUTORI SEGURANÇA ARMADADA E VIGILÂNCIA ARMADA, que após manifestar

interesse no fornecimento do item foi convocada da mesma forma mencionada anteriormente a **enviar a proposta ajustada e as planilhas de custos**, conforme pode ser verificado em chat. Recebida a documentação (incluindo proposta, planilhas de custos e CCT) via sistema a mesma foi encaminhada para análise da área técnica que também solicitou diligência conforme parecer: *“Após análise criteriosa da planilha encaminhada foi identificado um equívoco, segue análise realizada: A planilha apresentada pela licitante Tutori Segurança Armada e Vigilância LTDA, quinta colocada no PE 105/2024, apresenta divergência que precisará de saneamento.”* Informamos ainda que a análise da área técnica em seu inteiro teor foi disponibilizada no site da CESAMA através do link <https://www.cesama.com.br/licitacoes-e-contratos/editais-resultados/precao-eletronico> bem como anexada ao sistema COMPRASNET na aba diligência. Recebido os esclarecimentos conforme registros e documentos anexados ao Portal de Compras na aba diligência, a área técnica aceitou a proposta da empresa TUTORI, conforme parecer:

*“Após uma análise detalhada da planilha encaminhada, que foi objeto de saneamento, não foram identificados novos equívocos ou incoerências.*

*A seguir, apresento a análise realizada:*

*A planilha apresentada pela licitante **Tutori Segurança Armada e Vigilância LTDA**, quinta colocada no **PE 105/2024**, após a implementação do saneamento solicitado, demonstra que o equívoco previamente identificado foi devidamente corrigido*

*Assim, após a verificação detalhada em relação aos requisitos do edital, bem como a análise de sua exequibilidade, não restam dúvidas quanto ao pleno atendimento das exigências editalícias por parte da licitante.*

*Dessa forma, a proposta apresentada **atende** as exigências estabelecidas no edital pela área demandante.*

*Flávia de Almeida Laguardia  
Chefe do Dpto. de Manutenção Civil e Seg. Patrimonial - Cesama  
Gestora da área requisitante”*

Após análise e aceitação da proposta no sistema, foi dado início à etapa de habilitação solicitando via anexo ao sistema no prazo de 2 (duas) horas o envio dos documentos de habilitação conforme previsto no Capítulo 6 do Edital.

A documentação de habilitação técnica foi analisada e aceita com base em parecer da área técnica representada por Flávia de Almeida Laguardia, Chefe do Departamento de Manutenção Civil e Segurança Patrimonial – DMSP:

#### Considerações:

- Quanto à comprovação da capacidade de gestão de mão de obra: Os atestados apresentados pela licitante demonstram, de forma satisfatória, a execução de serviços em quantitativo superior ao exigido, de maneira simultânea e por período relevante. Destacam-se, entre os documentos, os atestados emitidos pela Prefeitura de Uberlândia e pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, os quais evidenciam a experiência da empresa na administração de equipes numerosas, em conformidade com os requisitos estabelecidos.
- Quanto à autorização de funcionamento: A documentação apresentada pela licitante está em conformidade com o exigido. Em especial, observa-se a publicação no Diário Oficial da União, datada de 23 de abril de 2025, contendo o Alvará nº 1.262, de 25 de fevereiro de 2025, que revisa a autorização de funcionamento da empresa por um período de dois anos, contados a partir da data da publicação.

#### Conclusão:

Diante do exposto, concluímos que a empresa TUTORI SEGURANÇA ARMADA E VIGILÂNCIA LTDA atende plenamente às condições de habilitação técnica exigidas no edital, estando apta a prosseguir nas etapas seguintes do certame.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** FLAVIA DE ALMEIDA LAGUARDIA  
Data: 23/04/2025 11:55:51-0300  
Verifique em <https://validar.itb.gov.br>

A empresa também foi habilitada pela área Financeira representada por Robson Dutra Ferreira, Gerente Financeiro e Comercial – GEFC que emitiu o seguinte parecer: *“A empresa atende aos quesitos da qualificação econômico-financeira, anexo o cálculo.”*

Quanto aos demais requisitos para habilitação, o Pregoeiro, em consulta ao SICAF e à documentação apresentada pela licitante constatou que a empresa atende ao exigido em edital.

Dando sequência aos trâmites da licitação foi concedido o prazo para manifestação no sistema eletrônico quanto à intenção de interpor recurso, conforme

item 9.16 do edital. As empresas JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA e VIGILARM SEGURANÇA PRIVADA LTDA manifestaram em campo próprio do sistema, interesse em apresentar recurso.

Em cumprimento ao disposto no Capítulo 10 do Edital de Pregão Eletrônico nº 105/24, foi concedido o prazo único de 3 (três) dias úteis, a partir do dia seguinte ao término do prazo para manifestação, para que as recorrentes apresentassem suas razões devidamente fundamentadas.

Tempestivamente, as empresas recorrentes registraram suas fundamentações no COMPRASNET, cumprindo assim as formalidades previstas no item 10.2 do edital.

De forma tempestiva a empresa TUTORI SEGURANÇA ARMADA E VIGILÂNCIA LTDA, declarada vencedora do certame, registrou as suas contrarrazões recursais no sistema.

Conforme já informado as razões e contrarrazões dos recursos estão disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal e também no site da CESAMA.

## **4. DAS ALEGAÇÕES**

**4.1.** A empresa JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que desclassificou sua proposta comercial ajustada.

Em síntese a recorrente alega:

*“Em 17.04.2025, às 09h00, o ilustre PREGOEIRO deu início à sessão pública do certame, momento em que houve a abertura das propostas com a respectiva divulgação da classificação das licitantes, para posterior disputa de lances, tendo a JUMPER ofertado o menor preço no valor negociado de R\$ 5.370.163,00, o que lhe conferiria a arrematação do objeto.*

*Contudo, após enviar sua planilha de composição de custos devidamente ajustada ao lance vencedor e em consonância com o modelo paradigma disposto no Anexo II, a JUMPER foi desclassificada por não ter também encaminhado sua proposta comercial assinada.*

Continua a recorrente alegando que teve sua proposta desclassificada pelo PREGOEIRO por excesso de formalismo o que poderia ser suprido por diligência para complementação dos documentos. Informa ter ofertado o menor preço e que teve sua proposta “desclassificada pelo PREGOEIRO sob a justificativa de não ter encaminhado sua “proposta ajustada conforme previsto no item 5.5 do Edital””.

Segue expondo sobre o ato em promover diligências para esclarecer informações e corrigir impropriedades formais na proposta:

*“O que ocorreu, no entanto, foi que tão logo foi acionada pelo PREGOEIRO para enviar sua documentação, a JUMPER encaminhou sua planilha de composição de custos devidamente ajustada ao lance vencedor e em consonância com o modelo paradigma disposto no Anexo II, exatamente conforme preconiza o Subitem 5.5 do Edital ... “*

Após transcrever o Subitem 5.5 do Edital continua:

*“Em ato contínuo, entendendo o PREGOEIRO que a mencionada exigência editalícia não fora atendida em sua integralidade pela JUMPER, por ter ela deixado de também enviar sua proposta assinada, optou por desclassificá-la do certame.*

*Em que pese o zelo do PREGOEIRO em agir com afincio na seleção da futura contratante, fato é que a desclassificação da JUMPER, da forma como ocorreu, configura excesso de formalismo por um vício completamente sanável, tendo em vista a prerrogativa que lhe conferida em efetuar diligências para esclarecer informações e corrigir impropriedades formais na proposta da licitante então arrematante, exatamente nos termos do que autoriza o **Subitem 15.5 do Edital...***

(...)

*Ademais, igualmente é forçoso reconhecer que a jurisprudência domina o entendimento de que vícios formais em documentação (como ausência de assinatura) apresentada em processos licitatórios não podem ser equiparados a uma falha insanável, devendo ser conferido ao respectivo licitante a faculdade de correção, sobretudo para preservar sua proposta em favor da Administração Pública, e exemplo dos julgados abaixo colacionados:*

**“ACÓRDÃO EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. MERA**

**IRREGULARIDADE. VÍCIO FORMAL E SANÁVEL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO .**

**I. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento no sentido de que ‘a inabilitação da impetrante pela ausência de assinatura em determinado documento declaratório, que em nada alterou o conteúdo da proposta, caracteriza-se ato abusivo praticado pela Administração, uma vez que excessivamente rigorosa’ (STJ - REsp: 1306436 MG 2011/0220776-7, Relator.: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 08/06/2018), sendo, na oportunidade, esclarecido que ‘até mesmo no processo judicial admite-se a intimação das partes para suprir eventual falta de assinatura. Dessa forma, é desarrazoado que um equívoco formal, que não compromete o processo licitatório, seja causa de inabilitação de uma licitante’.**

**II. A ausência da presença física do Licitante no momento da realização da Sessão Pública não afasta a possibilidade de ser concedido prazo para a parte regularizar o documento apresentado, nos termos da jurisprudência pátria.**

**III. In casu, o Impetrante comprovou o protocolo do Recurso Administrativo na data de 14.12.2022 (ID 20428585, dos autos originários), em face do resultado da Licitação, que foi publicado no Diário Oficial em 13.12.2022 (ID 20428591, dos autos originários), sendo que referido Recurso não foi conhecido, pelo disposto no item 8.7 do edital do Pregão Presencial 073/2022: ‘8.7 - Caso a proponente não compareça, mas envie toda a documentação necessária dentro do prazo estipulado, participará do Pregão Presencial com a primeira proposta apresentada quando do início dos trabalhos, renunciando a apresentação de novas propostas e a interposição de recurso’.**

**IV. O vício na documentação apresentada pelo Impetrante trata-se de mera irregularidade, passível de ser sanada, não tendo sido oportunizado prazo pela Administração Pública para o Impetrante sanar o vício.**

**V. Recurso conhecido e desprovido.” (grifos nossos)**

**(TJ-ES - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 5006665-45.2023.8.08.0000, Relator: NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO, 3ª Câmara Cível)**

**“(…) Porém, há de se reconhecer que a falta de assinatura em um documento regularmente apresentado é mera irregularidade. Principalmente se o responsável pela assinatura está presente no ato para sanar tal irregularidade.” (grifos nossos)**

**(REsp Nº 947.953 RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 14/09/2010)”**

(...)

*“Não obstante, convém atentar para o **Subitem 15.6 do Edital** ao prescrever que “Toda a documentação apresentada neste Edital e seus anexos são complementares entre si, de modo que qualquer detalhe que se mencione em um documento e se omita em outro será considerado especificado e válido”, sendo certo que se a JUMPER apresentou sua planilha ajustada ao lance vencedor, em conformidade com o Anexo II, inegavelmente sua proposta está a ela atrelada, a qual deveria ser considerada válida mediante uma diligência para complementação. “*

Finaliza a recorrente:

*“Ante o exposto, requer-se seja dado **PROVIMENTO** ao presente recurso para que o ilustre pregoeiro, nos termos do Subitem 10.4 do Edital, reconsidere sua decisão e proceda a classificação da **RECORRENTE**, tendo em vista que esta proponente efetivamente cumpriu integralmente todas as exigências previstas no instrumento convocatório, devendo-lhe ser conferido o direito de complementar sua proposta para proceder a respectiva assinatura, tendo em vista que essa omissão é plenamente sanável, cuja consequência possibilitará à **COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL – CESAMA** contratar pelo menor preço.”*

**4.2.** A empresa VIGILARM SEGURANÇA PRIVADA LTDA insurge-se contra a decisão do Pregoeiro que declarou a empresa TUTORI SEGURANÇA ARMADA E VIGILÂNCIA LTDA vencedora do certame.

Transcrevemos a seguir parte das alegações apresentadas:

**“2.1 – PLANILHA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL:**

*De acordo com o item 9.3 do edital, os lances ofertados em tempo deveriam observar todas as regras editalícias, segue;*

(...)

*Conforme quantitativos definidos no Anexo I, Termo de Referência, que faz parte deste Instrumento Convocatório, para formular e encaminhar a proposta de preços deverão ser observados o preço de referência do item, constante do Termo de Referência, **extraído de pesquisa de preços de mercado**.*

O edital disponibilizou no Termo de Referência, na página 35 o documento que se refere a pesquisa de preços do mercado sendo este o anexo 1 – Planilha de Custos e Formação de Preços da Cesama/Termo de Referência, sendo este, documento próprio a fim de que todos os participantes possuissem meios para elaboração dos valores necessários, no anexo continham todos os custos vinculantes ao Acordo Coletivo da Classe, benefícios, encargos sociais e demais.

Em uma análise minuciosa, acreditando esta recorrente já ter sido realizada pela Comissão de Licitação, verifica-se que o valor exposto nas Planilhas não condiz com o documento estabelecido para ser seguido pelo edital, vejamos;

#### Modelo apresentado pelo recorrido:

Módulo 3 - Provisão para Rescisão			
Provisão para rescisão			Valor (R\$)
A	Aviso Prévio Indenizado - API		R\$ 14,90
	Percentual de ocorrência anual	5,00%	
B	Incidência do FGTS sobre Aviso Prévio indenizado - API		R\$ 1,06
C	Multa do FGTS sobre Aviso Prévio indenizado - API		R\$ 6,03
D	Aviso prévio trabalhado - APT (Acórdão TCU 1.586/2018)		R\$ 6,74
E	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre Aviso Prévio Trabalhado		R\$ 2,48
F	Multa do FGTS sobre Aviso Prévio Trabalhado		R\$ 135,88
Total			R\$ 167,09

#### Modelo do Edital:

PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DO PREÇO - VIGILÂNCIA ESCALA 12 X 36 NOTURNO - ARMADO			
Módulo 3 - Provisão para Rescisão			Valor (R\$)
A	Aviso Prévio Indenizado - API		R\$ 286,68
	Percentual de ocorrência anual	64,71%	
B	Incidência do FGTS sobre Aviso Prévio indenizado - API		R\$ 35,44
C	Multa do FGTS sobre Aviso Prévio indenizado - API		R\$ 177,21
D	Aviso prévio trabalhado - APT (Acórdão TCU 1.586/2018)		R\$ 31,85
E	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre Aviso Prévio Trabalhado		R\$ 163,03
F	Multa do FGTS sobre Aviso Prévio Trabalhado		R\$ 177,21
Total			R\$ 871,42

Nobre julgador, segue abaixo um esboço da última planilha anexada pelo Recorrido no sistema, verifica-se que no Módulo 3 – Provisão pra Rescisão em todas as laudas, se considerarmos as porcentagens expostas em documento editalício o valor TOTAL ao final torna-se impraticável, destoando da realidade e fugindo às regras contidas no instrumento convocatório;

Módulo 3 - Provisão para Rescisão			
Provisão para rescisão			Valor (R\$)
A	Aviso Prévio Indenizado - API		
	Percentual da ocorrência anual	5,39%	R\$ 109,24
B	Incidência de FGTS sobre Aviso Prévio indenizado - API		R\$ 13,58
C	Multa do FGTS sobre Aviso Prévio indenizado - API		R\$ 67,49
D	Aviso prévio trabalhado - APT (Acórdão TCU 1.586/2018)		R\$ 12,16
E	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre Aviso Prévio Trabalhado		R\$ 62,22
F	Multa do FGTS sobre Aviso Prévio Trabalhado		R\$ 67,49
Total			R\$ 332,18

Verifica-se, claramente a gritante supressão realizada pelo recorrido na tentativa desesperada de fechar as planilhas considerando todos os custos inerentes ao contrato, porém é cediço que encargos sociais não podem ser suprimidos, não é um encargo em que o concorrente consegue assumir, por força legal, suas porcentagens devem ser respeitadas em planilha, a fim de que a proposta não se torne inexecutável.

O edital em seu item 8.3.2 esboça da seguinte forma;

(...)

O aludido acima traz como exceção materiais e instalações de **PROPRIEDADE DO PRÓPRIO LICITANTE**, o que não engloba o Módulo 3 – Provisão para Rescisão da planilha, tendo em vista que os custos ali previstos são devidos ao colaborador contratado e não a empresa contratante.

Ainda em posse do edital verifica-se que o item 8.3.3 do mesmo capítulo anterior, traz consigo;

(...)

Verifica-se que o próprio edital ainda traz consigo a possibilidade do ganhador demonstrar qual a forma ou o porque do cálculo, porém não o garante a possibilidade de suprimir encargos federais que são devidos independente de qualquer cenário.

Se ainda assim o comitê ou o time técnico persistir com a decisão retrô, que abra diligência a fim de que o recorrido adeque sua planilha desfazendo a supressão ora realizada, ao mesmo tempo permanecendo com o valor ganho em fase de lance.

Seguindo com análise ao edital, verifica-se no item 8.6;

(...)

Com a supressão dos impostos realizadas pelo recorrido obviamente este sai a frente de todos os demais participantes que decidiram seguir a risca as regras editalícias, obtendo pra si vantagem indevida frente aos demais, o que além de

*ser proibido no direito de licitações fere todos os princípios norteadores da matéria pública.*

*No item 8.7 do edital, segue;*

*(...)*

*Acredita esta recorrente que o pontuado acima já tenha sido realizado por este honroso time contábil que integra o time técnico responsável pelas decisões, porém, humildemente solicitamos a revisão de forma pormenorizada dos "ajustes" realizados pela recorrida no Módulo 3 – Provisão para Recisão, que a luz da legislação e Instruções Normativas não são possíveis, ainda mais com as porcentagens ali consideradas.*

*A Lei 14.133 em seu artigo 5º traz a seguinte regra norteadora;*

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 5º** *Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)*

*Ora comitê, a decisão que habilitou a recorrida como vencedora fere todos os princípios norteadores da Administração Pública, porém tragamos ênfase aos destacados acima. O princípio da Igualdade nada mais é do que a regra clara de que todos os licitantes devem ser tratados de forma igualitária, sem qualquer tipo de discriminação, a Lei busca garantir igualdade de direitos entre os concorrentes, proibindo tratamento diferenciado que possa prejudicar a competição.*

*Já o princípio da Vinculação ao Edital determina que tanto a Administração Pública quanto os licitantes devem seguir estritamente as regras e condições estabelecidas no edital da licitação.*

*O edital e seus anexos funcionam como a “lei interna” do processo licitatório, estabelecendo as normas que devem ser observadas em todos os procedimentos, desde a habilitação até o julgamento das propostas.*

*No ramo de licitações a regra não aplica-se só a uma parte específica, seja para beneficiar ou lesar, por legislação, aplica-se a todos os seus usuários, participantes, concorrentes, serventários e demais, não sendo este cenário diferente neste processo licitatório, tendo em vista a legislação que é aplicada aos demais processos ser a mesma utilizada neste pregão.”*

Finaliza a recorrente:

*“3 - DOS PEDIDOS*

*3.1 – Que seja a presente peça recebida e apreciada por ter completo todos os requisitos de tempestividade.*

*3.2 – Que seja o recorrido declarado Inabilitado para o certame por ter descumprido com as regras editalícias e ter suprimido encargos sociais com a finalidade de obter para si vantagem indevida frente aos demais participantes.*

*3.3 – Não sendo possível a veificação das irregularidades por parte do time técnico, que seja realizado diligência a fim de que o Recorrido corrija sua planilha, mantendo o valor ofertado em fase de lances.*

*3.4 – Que seja remetido a planilha ao setor de contabilidade para validar as porcentagens expostas no Módulo 3 – Provisão para Recisão, e se este setor já tiver realizado a apreciação, que seja exposto o parecer fundamento para esclarecimentos desta recorrente.*

*3.5 – Que o comitê frente a inabilitação do recorrido prossiga o feito abrindo o prazo par.”*

## **5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

**5.1** A empresa **TUTORI SEGURANÇA ARMADA E VIGILÂNCIA LTDA** apresentou suas contrarrazões recursais no intuito de esclarecer os fatos, a fim de que seja mantida a decisão do pregoeiro.

A seguir transcrevemos partes da contrarrazão apresentada ao recurso interposto pela empresa JUMPER SEGURANCA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA:

*“Segundo consta, no decorrer do procedimento, notadamente no ato de intimação para cumprimento do Capítulo 05, da proposta comercial, cabia às empresas licitantes a apresentação de suas respectivas propostas, em estrita observância ao item 5.5 do edital, conforme destacado:*

*(...)*

*Não obstante a clareza do edital e das mensagens enviadas pelo Pregoeiro, a Recorrente **não apresentou a proposta comercial ajustada dentro do prazo**, tampouco justificou ou solicitou prorrogação tempestiva, o que configurou a sua desclassificação.*

*Nessa esteira, ao contrário do que argumenta a Recorrente, o ato convocatório do presente certamente estabelece no item 15.5, que o Pregoeiro poderá promover diligências para esclarecer informações ou corrigir imperfeições formais na documentação apresentada, ou ainda complementar a instrução do processo. Contudo, esse dispositivo não autoriza o envio extemporâneo de documentos essenciais que deixaram de ser apresentados no momento oportuno.*

*Como não deveras, verifica-se que a Recorrente interpreta de forma seletiva o Edital, oportunidade que omite aspectos centrais de sua responsabilidade.*

*Note-se que a própria Recorrente destaca o item 5.5, base da decisão que motivou a sua desclassificação, mas ignora o trecho essencial que exige a apresentação de proposta contendo todas as informações obrigatórias, tais como identificação da empresa, CNPJ, endereço, telefone, e-mail, dados do representante legal e assinatura.*

*Com base nos fatos e ocorrências de mensagens do Pregoeiro, é notória a estrita legalidade do feito adjunto ao edital, como consta recorte da mensagem abaixo:*

*baixo:*

**Mensagem do Pregoeiro**

Sr. Fornecedor JUMPER SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 26.886.266/0003-39, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:17:00 do dia 24/04/2025. Justificativa: Favor enviar proposta ajustada e as planilhas de custos relativas a cada posto de vigilância, conforme modelo do Anexo II. e também o Anexo IV do Edital.

Enviada em 24/04/2025 às 10:16:43h.

*Como visto, houve a chamada, mas ao caso, a Recorrente alude desconhecimento quanto à obrigatoriedade de envio da proposta ajustada, nos termos do item 5.5 do Edital, fato incontestável de que a orientação do Pregoeiro foi clara ao solicitar: “Favor enviar a proposta ajustada e as planilhas de custos relativas a cada posto.”*

*(...)*

*Cumpre salientar, ainda, que a desclassificação não se deu pela ausência de assinatura no documento, mas sim pela omissão no envio da proposta ajustada por meio do sistema, conforme exigido para a regular inclusão da Recorrente no processo licitatório. Vejamos:*

**Mensagem do Pregoeiro**

**Informamos que na documentação anexada ao sistema não foi encaminhada a proposta ajustada conforme previsto no item 5.5 do Edital. Segue parecer da área técnica: “Confirmo que não recebemos a proposta assinada resultando na desclassificação da referida empresa.”**

Enviada em 25/04/2025 às 10:06:02h.

**(Grifo nosso)**

**Mensagem do Pregoeiro**

**Dessa forma faremos a desclassificação e daremos continuidade convocando os próximos colocados. Por gentileza permaneçam conectados;**

Enviada em 25/04/2025 às 10:06:25h.

*Em outro ponto, ainda que se cogitasse, em um cenário meramente conjectural, o retorno à fase de aceitação das propostas para diligência junto à empresa Recorrente, tal medida implicaria violação ao princípio da igualdade, uma vez que a empresa “FUERZA SEGURANÇA PRIVADA”, primeira a ser analisada no registro de preços, foi desclassificada, conforme já dito, pelo mesmo motivo e nas mesmas condições.*

**Mensagem do Pregoeiro**

Sr. Fornecedor FUERZA SEGURANCA PRIVADA - VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 33.924.772/0001-79, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 12:13:00 do dia 17/04/2025. Justificativa: Favor enviar proposta ajustada e as planilhas de custos relativas a cada posto de vigilância, conforme modelo do Anexo II. Enviada em 17/04/2025 às 10:12:45h.

**Mensagem do Pregoeiro**

Informamos que na documentação anexada ao sistema não foi encaminhada a proposta ajustada e nem a informação sobre a CCT utilizada. Segue parecer da área técnica: "Confirmando que não recebemos a proposta assinada, e também a informação sobre a CCT utilizada na base de cálculo das planilhas, resultando na desclassificação da referida empresa." Enviada em 22/04/2025 às 10:01:07h.

*Como se nota, o Pregoeiro decidiu, após notificação, adentro aos termos do edital, pela desclassificação de ambas as empresas que deixaram de apresentar a proposta em conformidade com os itens 5.4 e 5.5 do edital.*

*Durante a fase de apresentação das propostas, é certo dizer que em momento algum a Recorrente apresentou modelo distinto de proposta contendo os dados requeridos. Ademais, a planilha de custos enviada não contemplava tais informações, em clara desatenção ao item mencionado e mensagens do Pregoeiro que ensejaram a sua desclassificação.*

*Por mais grave ainda, a Recorrente distorce o conteúdo do item 15.6 do Edital, buscando dar-lhe interpretação incompatível com seu real significado.*

*Vejamos:*

**15.6 – Toda a documentação apresentada neste Edital e seus anexos são complementares entre si, de modo que qualquer detalhe que se mencione em um documento e se omita em outro será considerado especificado e válido.**

*O referido dispositivo refere-se exclusivamente à complementação entre os documentos e anexos que integram o Edital, e não aos documentos apresentados pelas empresas licitantes. A tentativa da Recorrente de generalizar sua aplicação configura interpretação indevida, com o claro objetivo de justificar o não atendimento aos requisitos editalícios.*

*(...)*

*Ademais, denota-se que a Recorrente sequer acompanhou adequadamente o andamento do certame, uma vez que não atentou para os motivos de desclassificação das demais licitantes, inclusive da primeira colocada no*

ranking de registro dos preços, amostragem feita à frente, em que fora desclassificada pelas mesmas razões.

Em análise acurada dos fatos, a situação verificada na sessão licitatória não configurou excesso de formalismo, tampouco hipótese passível de diligência em favor da Recorrente, como alegado em sede recursal, tendo em vista que a ausência do documento atualizado inviabilizou qualquer correção de natureza meramente formal, como assinatura, erro de digitação ou ausência de logotipo.”

Segue a recorrida apresentado RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO:

“NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL – NÃO ENVIO DE PROPOSTA COMERCIAL AJUSTADA – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – PRINCÍPIO DA IGUALDADE.

A Constituição Federal, em vias de assegurar os princípios fundamentais da Administração Pública, dispõe em seu art. 37, inciso XXI, que as contratações públicas, de modo geral, devem ser precedidas por procedimento licitatório que garanta a igualdade de condições para participação e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse diapasão, ao editar a Lei Federal nº 13.303/2016, o legislador infraconstitucional fixou como princípios estruturantes das licitações a **legalidade, impessoalidade, igualdade** entre os participantes, **vinculação ao edital**. É o que se extrai da literalidade do art. 31, que assim dispõe:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Norma estruturante e extremamente relevante ao procedimento licitatório, a doutrina e jurisprudência consideram a vinculação ao instrumento convocatório como uma diretriz básica, alocando o edital como principal instrumento normativo da licitação, que vincula tanto os licitantes quanto a Administração Pública, cuja discricionariedade desta é limitada a fase preparatória.

(...)

A existência de atos formais no processo de contratação pública tem por objetivo o resguardo da pretensão final de garantir a melhor aquisição e que

essa se faça com um fornecedor idôneo e capaz de atender as necessidades do órgão/entidade contratante. O rito processual, pois, não possui uma finalidade em si mesmo, tratando-se de atos administrativos que devem ser direcionados necessariamente ao alcance do melhor interesse público, sob pena de desvio da finalidade administrativa.

Entende-se que o julgamento das propostas e dos documentos de habilitação apresentados deve ser objetivo e realizado em conformidade com as regras e princípios preestabelecidos no ato convocatório da licitação e na legislação aplicável.

(...)

A esses fatos, colaciona-se, a seguir, decisões já proferidas cujo entendimento jurisprudencial é unânime quanto à matéria ora tratada:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO LICITATÓRIO - SUSPENSÃO - PEDIDO LIMINAR - REQUISITOS DO EDITAL - INOBSERVÂNCIA - INDEFERIMENTO PELO JUIZ - FUMUS BONI IURIS - AUSÊNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. - Nos termos do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009 - Lei do Mandado de Segurança, é possível que o juiz determine a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, na presença, de forma cumulativa, dos requisitos do fundamento relevante do direito invocado pelo Impetrante e da existência de perigo de dano, caso o provimento jurisdicional reclamado somente seja concedido em decisão final - **O descumprimento, pela empresa licitante, dos requisitos presentes no instrumento convocatório de processo licitatório é motivo hábil a considerá-la inabilitada** - Ausente o indispensável requisito relativo ao fumus boni iuris, não há como ser concedida a medida de urgência requerida na inicial. (TJ-MG - AI: 10000212737969001 MG, Relator: Márcio Idalmo Santos Miranda, Data de Julgamento: 06/12/2022, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/12/2022).

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CREDENCIAMENTO A PROCESSO LICITATÓRIO. **ENTREGA DE DOCUMENTO EXTEMPORÂNEA. DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE. VINCULAÇÃO AO EDITAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ISONOMIA.** ORDEM DENEGADA. 1. Nos termos do artigo 3º da Lei de Licitações, tanto a Administração quanto os licitantes estão vinculados ao edital, que é a lei regente do certame. Interpretação diversa importaria violação aos princípios norteadores do processo licitatório, especialmente aos princípios da legalidade, impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. 2. **O critério de análise dos requisitos exigidos no edital deve ser objetivo. Assim, havendo descumprimento de tais requisitos a desclassificação é automática, porquanto a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital,**

**ao qual se acha estritamente vinculada?** (art. 41, Lei 8666/93). Aceitar documentação entregue fora do prazo, ainda que com um único dia de atraso, configura afronta ao princípio da isonomia, uma vez que privilegiaria um concorrente em detrimento aos demais. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 07041676120218070018 DF 0704167-61.2021.8.07.0018, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 03/11/2021, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).

*Com o maior respeito à manifestação da Recorrente, em homenagem ao princípio da legalidade, não é possível que a Administração Pública descumpra normas e condições do instrumento convocatório, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*Na eventualidade de entendimento diverso, o Pregoeiro ou a autoridade hierarquicamente superior também estaria a afrontar as leis federais em comento para dar azo a interpretação jurídica incompatível, visto que em nada se subsumi a realidade deste certame.*

*Diante disso, considerando os princípios da legalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, resta demonstrado que a empresa Recorrente não cumpriu os requisitos previstos no edital que faz lei entre as partes, adjunto a legislação aplicável, tampouco prestou as informações corretas à análise do certame, sendo a sua desclassificação, para tanto, medida que se deve manter, visto ser, de forma reiterada, desarrazoada a pretensão da Recorrente.”*

Conclui a recorrida:

*“Ante o exposto, requer-se o desprovemento do Recurso interposto, visto que nenhuma razão assiste, não merecendo reparo a decisão proferida pelo Pregoeiro que desclassificou a empresa Recorrente.”*

A seguir transcrevemos partes da contrarrazão apresentada ao recurso administrativo interposto pela empresa VIGILARM SEGURANÇA PRIVADA LTDA:

*“Aberto prazo aos licitantes, a empresa Recorrente se insurge no que tange a habilitação desta Recorrida. Dentre as alegações apresentadas, aponta suposta irregularidade nos quantitativos constantes da Planilha de Custos e Formação de Preços da CESAMA, anexa ao Termo de Referência do edital, relativa ao módulo 3, de provisão para a rescisão.*

*Em seu entender, a planilha de custos apresentada pela Recorrida, contendo encargos sociais e trabalhistas, supostamente estaria incompatível com os valores estimados no edital, com destaque para os percentuais relativos ao aviso prévio indenizado e trabalhado e FGTS. A partir dessa premissa, sustenta, sem qualquer respaldo legal ou editalício, que a eventual supressão de encargos configuraria vantagem indevida, em afronta aos princípios que regem a Administração Pública, motivo pelo qual pleiteia a desclassificação da empresa Recorrida.”*

Segue a recorrida apresentado RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO:

**“DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – REQUISITO**

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

**PREVISTO EXPRESSAMENTE NO EDITAL – ARGUMENTAÇÃO RECURSAL QUE AFRONTA A LEI GERAL DE LICITAÇÕES, A LEGISLAÇÃO ESPARSA E A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TCU – PRECLUSÃO.**

*A Constituição Federal, em vias de assegurar os princípios fundamentais da Administração Pública, dispõe em seu art. 37, inciso XXI, que as contratações públicas, de modo geral, devem ser precedidas por procedimento licitatório que garanta a igualdade de condições para participação e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.*

*Nesse diapasão, ao editar a Lei Federal nº 13.303/2016, o legislador infraconstitucional fixou como princípios estruturantes das licitações a **legalidade, impessoalidade, igualdade** entre os participantes, **vinculação ao edital**. É o que se extrai da literalidade do art. 31, in verbis:*

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

*Nessa linha, adentro aos fundamentos dos pontos aludidos no recurso, reitera, desde já, que é pacífico o entendimento de que é vedada à Administração Pública fixar nos editais de licitação percentuais mínimos para encargos sociais e trabalhistas, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que sustenta nesta linha:*

*As alegações da Recorrente de que a Recorrida não observou os*

Nas licitações para contratação de mão de obra terceirizada, a Administração deve estabelecer na minuta do contrato que a parcela mensal a título de aviso prévio trabalhado será no percentual máximo de 1,94% no primeiro ano, e, em caso de prorrogação do contrato, o percentual máximo dessa parcela será de 0,194% a cada ano de prorrogação, a ser incluído por ocasião da formulação do aditivo da prorrogação do contrato, conforme a Lei 12.506/2011.  
(Tribunal de Contas da União. Acórdão 1186/2017, Plenário, Min. Relator: Augusto Sherman. Data da sessão: 07/06/2017).

É admitida a fixação de limite máximo de valor para contratação, sendo vedada a fixação limites mínimos de valor para componentes de preço, incluindo-se percentual mínimo de encargos sociais.  
(Tribunal de Contas da União. Acórdão 2646/2007, Plenário, Min. Relator: Guilherme Palmeira. Data da sessão: 05/12/2007).

*As alegações da Recorrente de que a Recorrida não observou os percentuais estabelecidos no edital é infundada, uma vez que o próprio Pregoeiro, na qualidade de responsável pela condução do certame, adstrito aos termos do edital, em esclarecimento nº 2, questionamento nº 20, afirmou, em resposta, que o percentual do aviso prévio trabalhado pode ser adequado à realidade da empresa, desde que se mantenha a exequibilidade da proposta. Observe-se:*

Q<sup>20</sup>: “O Aviso prévio trabalhado deverá ser balizado através da lei com o percentual de 1,94% ou podemos adequar a realidade da empresa?”

R<sup>20</sup>: O percentual pode ser adequado ao que a empresa pratica, contanto que o percentual mantenha a exequibilidade da proposta.

*Reitera-se, portanto, que o percentual relativo ao aviso prévio trabalhado e indenizado, assim como todos os demais encargos sociais e trabalhistas indicados pela Recorrida, são plenamente exequíveis e compatíveis com a adequada execução dos serviços contratados.*

*Diferentemente do que sustenta a Recorrente, não há obrigatoriedade de replicar integralmente os percentuais constantes da planilha de estimativa da Administração, que serve apenas como parâmetro de referência, e não como imposição absoluta. O que se exige é que os valores apresentados garantam a viabilidade da proposta e estejam compatíveis com os custos efetivamente necessários à execução contratual — exigência plenamente atendida pela Recorrida, adstrito ao art. 77 da Lei nº 13.303/2016, que rege em ponto o presente certame.*

*Com o maior respeito à manifestação da Recorrente, em homenagem ao princípio da legalidade, não é possível sustentar que a Administração Pública descumpra normas e condições do instrumento convocatório, ao qual se acha estritamente vinculada, adentro ao princípio da legalidade.*

*Na eventualidade de entendimento diverso, o Pregoeiro ou a autoridade hierarquicamente superior também estaria a afrontar as leis federais em comento para dar azo a interpretação jurídica incompatível com as próprias jurisprudências trazidas*

*Nessa linha, em um cenário de remota hipótese para alçar à argumentação da Recorrente, urge esclarecer que os argumentos não guardam relação alguma com as exigências do certame. Trata-se, deveras, de fundamentação jurídica despropositada e carregada de má-fé para confundir o cerne da análise recursal.*

*(...)*

*Cumpra reiterar, para tanto, que as alegações partem de interpretação meramente subjetiva, ao pretender induzir a existência de obrigação editalícia quanto à adoção de encargos fixos, nos mesmos parâmetros da planilha de referência utilizada para estimativa de custos. Tal entendimento, além de equivocadamente construído, contraria a legislação vigente.*

*Importa destacar, ademais, que a Recorrente não indica qualquer cláusula do edital que estabeleça tal exigência, revelando a total ausência de respaldo normativo para sua pretensão.*

*Diante disso, considerando os princípios da legalidade, da igualdade e da vinculação ao instrumento convocatório, resta demonstrado que a empresa Recorrida cumpriu os requisitos previstos no edital que faz lei entre as partes, adjunto a legislação aplicável, encaminhou proposta conforme legislação vigente e prestou as informações corretas à análise do certame, sendo a sua aceitação, para tanto, medida que se deve manter.*

### **DA CONFORMIDADE DA PROPOSTA COM O EDITAL – EXEQUIBILIDADE DOS VALORES OFERTADOS.**

*Na eventualidade de entendimento diverso, é essencial trazer a lume que a Recorrida agiu no estrito cumprimento dos requisitos estabelecidos no edital, sendo sua habilitação resultado direto da observância integral às exigências do certame. Dessa forma, revelam-se infundadas e desproporcionais as alegações apresentadas pela Recorrente.*

*Cumpre destacar, ainda, que a proposta da Recorrida atende integralmente às exigências previstas no edital. E, mesmo que se considere eventual divergência, é importante lembrar que falhas no preenchimento da planilha de custos, por si sós, não constituem motivo para desclassificação da proposta, sendo cabível, nesse caso, a adoção de diligências pelo Pregoeiro para o saneamento de eventuais vícios formais, conforme prevê a legislação aplicável. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do TCU, que, por meio do Acórdão nº 898/2019, firmou o posicionamento de que erros no preenchimento da planilha não são, por si sós, motivos suficientes para a desclassificação da proposta, desde que tais inconsistências possam ser corrigidas sem a necessidade de majoração do preço global ofertado, e que reste comprovado que o valor apresentado é suficiente para cobrir todos os custos da contratação.*

*No que se refere ao aspecto da exequibilidade do montante ofertado, é imprescindível observar os critérios legais que disciplinam a matéria, especialmente no âmbito das licitações regidas pela Lei nº 13.303/2016, em que conforme disposto no art. 56, inciso III, serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços manifestamente inexequíveis.*

*Diante do apresentado, não há que se cogitar a inexequibilidade na proposta da Recorrida, tampouco mencionar indícios nesse sentido, uma vez que o valor proposto para os serviços previstos no certame supera o patamar de 70% (setenta por cento) do valor estimado, atendendo aos critérios de aceitabilidade, como aludidos no art. 56, retro mencionado.*

*(...)*

*Por conseguinte, a Planilha de Custos e Formação de Preços deve ser preenchida em conformidade com a legislação vigente e com as diretrizes estabelecidas no edital, e não com base na interpretação equivocada sugerida pela Recorrente. Abaixo segue memória de cálculo dos encargos:*

ENCARGOS SOCIAIS(Grupo A e módulo 3)		
GRUPO A	%	Memória de cálculo
INSS	20,00%	Art. 2º, § 3º, da Lei 11.457, de 16 de março de 2007.
SESI / SESC	1,50%	Art. 30, Lei 8.036, de 11 de maio de 1990
SENAI/SENAC	1,00%	Art. 1º Decreto-Lei 6.246, e art. 4º, caput do Decreto-Lei 8.621, de 1946. (SENAC).
INCRÁ	0,20%	Art. 1º, I, 2 c/c art. 3º, Decreto-Lei 1.146, de 31 de dezembro de 1970.
Salário educação	2,50%	Art. 3º, Inciso I, Decreto 87.043, de 22 de março de 1982.
FGTS	8,00%	Art. 15, Lei nº 8.036/90 e Art. 7º, III, CF.
Seguro acidente do trabalho/RAT 0,50 a 6,00%	1,50%	Já comprovado em outras fases da licitação
SEBRAE	0,60%	Art. 8º, Lei 8.029, de 12 de abril de 1990.
Subtotal	35,30%	Somatória do grupo A
Módulo 3	%	Memória de cálculo
Aviso prévio indenizado	0,42%	Salário / 12 meses x estimativa de 5% = 1/12 x 5% (Conforme portaria nº7/2011 do MPLOG)
Incidência do FGTS sobre Aviso Prévio indenizado - API	0,03%	Aviso prévio indenizado x FGTS = 0,42% x 8,00%
Multa do FGTS sobre Aviso Prévio indenizado - API	0,17%	Aviso prévio indenizado x 40% referente a multa do FGTS = 0,42% x 40%
Aviso prévio trabalhado	0,19%	7 dias / 30 dias / 12 meses x 10% (Conforme entendimento interno da empresa a probabilidade de pagamento do aviso prévio trabalhado caiu muito, pois conforme Cláusula 23ª Parágrafo 1º da CCT, há desobrigação do pagamento do aviso prévio trabalhado quando uma empresa assume o contrato e reaproveita o colaborador)
Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre Aviso Prévio Trabalhado	0,07%	Aviso prévio trabalhado x Total do Grupo A = 0,19% x 35,30%
Multa do FGTS sobre Aviso Prévio Trabalhado	3,83%	Percentual de 4,00% para provisionarmos na conta vinculada = 4,00% - 0,17% = 3,83%
Subtotal	4,71%	Somatória do módulo 3

*A luz do exposto na planilha acima e em todos os fundamentos expostos, requer-se a manutenção da aceitação da proposta e da habilitação da empresa Recorrida. Caso contrário, diante da contradição entre o esclarecimento prestado pelo Pregoeiro — que admite a possibilidade de adequação dos percentuais referentes ao aviso prévio trabalhado — e o entendimento equivocado da Recorrente, que, sem qualquer fundamento legal, sustenta ser obrigatória a adoção dos mesmos percentuais constantes da planilha estimativa, impõe-se, como medida de cautela e preservação da legalidade, a anulação do processo licitatório.”*

Conclui a recorrida:

*“Ante o exposto, requer-se o desprovemento do Recurso, devendo ser mantida a decisão que habilitou a Recorrida, visto que o procedimento licitatório está em estrita consonância com o ordenamento jurídico e com a jurisprudência do TCU, além de já ter operado a preclusão da matéria.*

*Pugna-se, ainda, pelo reconhecimento da resistência injustificada e protelatória do recurso aviado com o propósito de impedir a licitação, ato este lesivo à Administração Pública e passível de punição por litigância de má-fé.”*

## 6. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

A finalidade da licitação em empresas públicas, como é o caso da Cesama, é definida no art. 31 da Lei nº 13.303/16, que estabelece:

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama  
 CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099  
 Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos  
 Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

As competências de Pregoeiro encontram-se no Manual de Atribuição da Comissão de Licitação / Agentes de Contratação da CESAMA, em atendimento ao art. 7º, parágrafo único do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da Cesama – RILC, transcritas a seguir:

#### Das Competências do Pregoeiro

Art. 7º. Compete ao pregoeiro, auxiliado pela unidade requisitante, dentre outras atribuições:

- I. Conduzir, com a equipe de apoio, as licitações na modalidade pregão;
- II. Providenciar a publicação dos atos previstos no RILC e na legislação pertinente;
- III. Receber e examinar, com o apoio do setor requisitante do objeto, os pedidos de esclarecimentos;
- IV. Receber e examinar, com o apoio do setor requisitante do objeto, os pedidos de impugnações ao instrumento convocatório, fazendo subir para autoridade signatária decidir as impugnações interpostas.
- V. Dirigir a etapa de lances;
- VI. Receber, examinar e julgar as propostas e documentos de habilitação, com o auxílio da unidade requisitante e outras áreas, conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório;
- VII. Indicar o vencedor do certame;
- VIII. Receber e processar os recursos em face das suas decisões, fazendo-o subir à segunda instância administrativa, devidamente informado;**
- IX. Atestar a regularidade da fase externa da licitação, antes de submeter o processo à autoridade competente;
- X. Dar ciência aos interessados das suas decisões;
- XI. Encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a adjudicação e a homologação;

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama

CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099

Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

XII. Propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções; e

XIII. Manter os atos essenciais da licitação documentados no respectivo processo com vistas à aferição de sua regularidade pelos agentes de controle.

Conforme previsão constante no Manual de Atribuição da Comissão de Licitação / Agentes de Contratação da CESAMA, **artigo 7º inciso VI**, recebido as propostas comerciais ajustadas, estas foram examinadas com o auxílio da área técnica da companhia, já identificada nesta peça, possibilitando ao Pregoeiro declarar habilitada no certame a empresa TUTORI SEGURANÇA ARMADA E VIGILÂNCIA LTDA – CNPJ: 24.975.944/0001-42.

Considerando o teor dos recursos interpostos pelas Recorrentes e as contrarrazões exaradas pela Recorrida de natureza técnica, foram consultados os representantes da área técnica responsáveis pela análise e aceitação das propostas que emitiram pareceres que fundamentou a decisão do Pregoeiro em declarar a empresa vencedora do certame.

A análise dos recursos ficou a cargo do pregoeiro em conjunto com a área técnica da Cesama, representada por Flávia de Almeida Laguardia - Chefe do Departamento de Manutenção Civil e Segurança Patrimonial.

## **6.1. ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA JUMPER SEGURANCA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**

Reproduzimos a seguir a manifestação da área técnica, conforme representação já citada no processo:

### ***“I - SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO***

*A recorrente insurge-se contra a desclassificação da empresa **JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA**, alegando que a ausência de assinatura na proposta comercial não deveria ensejar sua eliminação do certame, por se tratar de mero “formalismo excessivo”, aparentando, inclusive, jurisprudência no sentido de se evitar o apego a formalidades não essenciais.*

### ***II – FORMALISMO ESSENCIAL***

Muito embora o ordenamento jurídico brasileiro repudie o **formalismo exacerbado**, igualmente não admite o **descaso com formalidades essenciais**, sobretudo em procedimento regidos pelos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

A exigência de assinatura do representante legal na proposta comercial não se qualifica como “formalidade secundária ou irrelevante”, mas sim como requisito **indispensável à validade do documento**, pois, além de conferir autenticidade à proposta encaminhada, permite identificar o responsável legal, vincula o proponente ao conteúdo ofertado e assegura confiabilidade da documentação.

Ao exigir a proposta **devidamente assinada**, o edital não inovou ou restringiu a competitividade, apenas reafirmou uma exigência condizente com o que preveem normas jurídicas e boas práticas administrativas. Trata-se de formalismo **necessário e proporcional** à finalidade do certame.

### **III - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Nos termos do art. 31 da Lei nº 13.303/2016, é vedado à Administração descumprir as normas do edital ao qual se acha estritamente vinculada. Ao fixar a obrigatoriedade de apresentação da proposta assinada, o edital tornou tal requisito **condição objetiva de admissibilidade** das propostas.

Permitir a aceitação de proposta não assinada seria afrontar, além do edital, o princípio da **isonomia**, pois representaria tratamento diferenciado e mais brando à licitante que descumpriu regra conhecida e previamente divulgada a todos.

### **IV – DA AUSÊNCIA DE PROPOSTA**

Além do já exposto, cabe ressaltar que a referida empresa sequer apresentou proposta comercial formal exigida no edital, limitando-se a anexar planilha de composição de custos, declaração e a Convenção Coletiva adotada. A ausência desse documento essencial configura vício insanável, que impede o conhecimento e a aceitação da oferta. Não se trata, portanto, de erro formal ou omissão sanável, mas sim de descumprimento frontal de cláusula editalícia, que, por si só, justifica a desclassificação.

### **IV - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, entende-se que a decisão de desclassificação da empresa **JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA** se deu de forma **estritamente técnica, legal e vinculada ao edital**, não se tratando de excesso de formalismo, mas de zelo com a lisura e isonomia do procedimento licitatório. Tal

decisão guarda relação com os princípios que baseiam o processo licitatório e com acórdãos, como:

**“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO DE LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL, A TEMPO E MODO – INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE – LEGALIDADE – DE – NEGAÇÃO DA SEGURANÇA – MANUTENÇÃO.**

*“Não cumprindo a impetrante os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documento nele expressamente exigido no edital no momento próprio, não há que se falar em ilegalidade do ato que a desclassificou do processo licitatório. Não provido.”*

*(TJMG, Apelação Cível nº 1.0049.14.000695-5/001, Rel. Des. Judimar Biber, 3ª Câmara Cível, julgamento em 18/08/2016, publicação: 06/09/2016)*

*Assim, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se íntegra a decisão anterior.”*

Vale ainda ressaltar que o Edital de Licitação que orientou o presente Processo Licitatório é o instrumento pelo qual a administração divulga as regras a serem aplicadas no procedimento do certame, pautado nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.

O Edital de Licitação do PE 105/24 estabelece no Capítulo 05 a forma de apresentação das propostas conforme transcritos abaixo:

*5.4 Sob pena de desclassificação, o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, detentor da proposta de menor preço do item, deverá encaminhar ao(a) Pregoeiro(a), via e-mail ou pelo sistema, sua proposta comercial ajustada ao lance final ofertado.*

*5.4.1 A proposta ajustada deverá ser recebida pelo(a) Pregoeiro(a) em até 2 (duas) horas contadas a partir da solicitação registrada no sistema, após o término da etapa de lances. A proposta deverá ser enviada para o e-mail [licita@cesama.com.br](mailto:licita@cesama.com.br), ou outro informado pelo(a) Pregoeiro(a) no chat da sessão do Pregão, ou registrada como anexo no sistema.*

*5.5 A proposta comercial ajustada ao preço final poderá ser apresentada conforme modelo do Anexo II, ou em modelo próprio, **desde que contenha todas as informações ali previstas, redigida em língua portuguesa, com identificação da empresa proponente, n.º do CNPJ, endereço, números de telefone, e-mail e assinatura do seu representante legal***

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama  
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099  
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

**ou credenciado, devidamente identificado e qualificado, sem emendas, borrões, rasuras, ressalvas, entrelinhas ou omissões**, salvo se, inequivocamente, tais falhas não acarretarem lesões ao direito dos demais licitantes, prejuízo à CESAMA ou não impedirem a exata compreensão de seu conteúdo, constando:

5.5.1 Descrição completa do objeto;

5.5.2 Valores unitários e totais expressos em algarismos, conforme item 5.3.

5.5.3 A licitante deverá apresentar o preço global (anual) dos serviços e as planilhas de custos relativas a cada posto de vigilância, conforme modelo do Anexo II.

Ressaltamos ainda que consta como **Modelo de Proposta o Anexo II do Edital**, não sendo obrigatório a utilização do mesmo, desde que a proposta apresentada contemplasse todas as informações indicadas no item 5.5, o que não foi observado pela empresa recorrente, não enviando a proposta. Foi disponibilizado também o **Modelo de Planilha de Custo** que consta como **Anexo II do Termo de Referência**.

Observa-se pelo registro em sessão pública que o pregoeiro alerta ao convocar a proposta ajustada, para o atendimento ao previsto em Edital e caso tivesse alguma dificuldade poderia fazer contato através de email ou pelos telefones informados dentro do prazo estipulado para o envio da proposta:

Figura 1- Convocação Proposta da 1ª Colocada

Sistema para o participante 33.924.772/0001-79	17/04/2025 às 10:09:52	Senhor licitante, farei a convocação da proposta ajustada via ANEXO ao SISTEMA
Sistema para o participante 33.924.772/0001-79	17/04/2025 às 10:11:48	Caso tenham dificuldade para anexar os documentos no sistema, favor fazer contato via e-mail lsoares@cesama.com.br com cópia para licita@cesama.com.br, ou pelo telefone (32) 3692-9299 dentro do prazo estipulado.
Sistema para o participante 33.924.772/0001-79	17/04/2025 às 10:12:45	Sr. Fornecedor FUERZA SEGURANCA PRIVADA - VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 33.924.772/0001-79, você foi convocado para enviar anexos para o item I. Prazo para encerrar o envio: 12:13:00 do dia 17/04/2025. Justificativa: Favor enviar proposta ajustada e as planilhas de custos relativas a cada posto de vigilância, conforme modelo do Anexo II..

Figura 2 Convocação Proposta da 2ª Colocada

Sistema para o participante 40.148.121/0001-08	22/04/2025 às 10:05:33	Será aberto o prazo para envio da proposta AJUSTADA, a qual deverá ser recebida VIA ANEXO AO SISTEMA, no prazo improrrogável de duas horas, sob pena de desclassificação.
Sistema para o participante 40.148.121/0001-08	22/04/2025 às 10:05:50	Caso tenham dificuldade para anexar os documentos no sistema, favor fazer contato via e-mail <a href="mailto:Isoares@cesama.com.br">Isoares@cesama.com.br</a> com cópia para <a href="mailto:licita@cesama.com.br">licita@cesama.com.br</a> , ou pelo telefone (32) 3692-9299 dentro do prazo estipulado.
Sistema para o participante 40.148.121/0001-08	22/04/2025 às 10:06:08	A licitante deverá apresentar o preço global (anual) dos serviços e as planilhas de custos relativas a cada posto de vigilância, conforme modelo do Anexo II.
Sistema para o participante 40.148.121/0001-08	22/04/2025 às 10:06:32	Sr. Fornecedor GX SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CNPJ 40.148.121/0001-08, você foi convocado para enviar anexos para o item I. Prazo para encerrar o envio: 12:07:00 do dia 22/04/2025. Justificativa: Favor enviar proposta ajustada e as planilhas de custos relativas a cada posto de vigilância, conforme modelo do Anexo II.

Figura 3 Convocação Proposta da 3ª Colocada

Sistema para o participante 26.886.266/0003-39	24/04/2025 às 10:13:49	Será aberto o prazo para envio da proposta AJUSTADA, a qual deverá ser recebida VIA ANEXO AO SISTEMA, no prazo improrrogável de duas horas, sob pena de desclassificação.
Sistema para o participante 40.148.121/0001-08	24/04/2025 às 10:14:08	Favor enviar também o ANEXO IV - Declaração do artigo 38 da Lei 13.303/2016, que faz parte dos anexos do edital,
Sistema para o participante 26.886.266/0003-39	24/04/2025 às 10:15:11	Caso tenham dificuldade para anexar os documentos no sistema, favor fazer contato via e-mail <a href="mailto:Isoares@cesama.com.br">Isoares@cesama.com.br</a> com cópia para <a href="mailto:licita@cesama.com.br">licita@cesama.com.br</a> , ou pelo telefone (32) 3692-9299 dentro do prazo estipulado.
Sistema para o participante 26.886.266/0003-39	24/04/2025 às 10:16:43	Sr. Fornecedor JUMPER SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ 26.886.266/0003-39, você foi convocado para enviar anexos para o item I. Prazo para encerrar o envio: 12:17:00 do dia 24/04/2025. Justificativa: Favor enviar proposta ajustada e as planilhas de custos relativas a cada posto de vigilância, conforme modelo do Anexo II. e também o Anexo IV do Edital.
Sistema para o participante 26.886.266/0003-39	24/04/2025 às 10:17:40	Favor enviar também o ANEXO IV - Declaração do artigo 38 da Lei 13.303/2016, que faz parte dos anexos do edital,
Pelo participante 26.886.266/0003-39	24/04/2025 às 10:17:48	Ok, estaremos encaminhando

Figura 4 Convocação Proposta da 5ª Colocada

Sistema para o participante 24.975.944/0001-42	25/04/2025 às 10:28:28	Será aberto o prazo para envio da proposta AJUSTADA, a qual deverá ser recebida VIA ANEXO AO SISTEMA, no prazo improrrogável de duas horas, sob pena de desclassificação.
Sistema para o participante 24.975.944/0001-42	25/04/2025 às 10:28:31	Caso tenham dificuldade para anexar os documentos no sistema, favor fazer contato via e-mail <a href="mailto:Isoares@cesama.com.br">Isoares@cesama.com.br</a> com cópia para <a href="mailto:licita@cesama.com.br">licita@cesama.com.br</a> , ou pelo telefone (32) 3692-9299 dentro do prazo estipulado.
Sistema para o participante 24.975.944/0001-42	25/04/2025 às 10:29:15	Sr. Fornecedor TUTORI SEGURANCA ARMADA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ 24.975.944/0001-42, você foi convocado para enviar anexos para o item I. Prazo para encerrar o envio: 12:30:00 do dia 25/04/2025. Justificativa: Favor enviar proposta ajustada e as planilhas de custos relativas a cada posto de vigilância, conforme modelo do Anexo II.

Cabe ainda ressaltar que cabe ao licitante acompanhar as informações registradas no sistema durante o andamento do certame, conforme previsto em Edital:

*5.9 O encaminhamento da proposta comercial pressupõe pleno conhecimento e atendimento às exigências previstas neste Edital*

*5.10 O licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes*

Companhia de Saneamento Municipal – Cesama  
CNPJ 21.572.243/0001-74 I.E. 367.698.776.0099  
Departamento de Licitações e Assessoria de Contratos

Avenida Barão do Rio Branco, 1843/10º andar – Centro - CEP: 36.013-020 / Juiz de Fora – MG / (32) 3692-9198 / 9199 / 9200 / 9201

Missão - Planejar e executar a prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, no atendimento à universalização, à sustentabilidade econômica, social e ambiental.

**e verdadeiras suas propostas e lances, inseridos durante a sessão pública. Incumbirá ainda ao licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema, pelo(a) Pregoeiro(a) ou de sua desconexão.**

Nesse sentido substanciando as alegações acima elencadas, temos ainda os entendimentos abaixo:

*“Entendimento do TCU: “Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação”. Pag. 29 – Orientações e Jurisprudências do TCU – 4ª edição.” “ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras do concorrente, nos termos editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF-4-AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: FERNANDO QUADROS DA SILVA, Data de Julgamento: 20/08/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014)” “Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.” - Acórdão 1286/2007 Plenário Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, como assegurar a garantia jurídica do certame. É de extrema importância o cumprimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.”*

Substanciando as afirmações do Pregoeiro em defesa da correta e lisa condução do certame, vejamos o que ensina Hely Lopes Meirelles:

*“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. p. 51. 15 ed. Malheiros. São Paulo. 2010)”*

Analisado em conjunto os fatos bem como as jurisprudências relacionadas, fica claro que o Pregoeiro substanciou suas decisões amparado exclusivamente nas condições estabelecidas no Instrumento convocatório, concluindo que não prosperam as alegações da recorrente, uma vez que ao conduzir as convocações para apresentação das propostas, o Pregoeiro seguiu claramente as condições definidas no Edital, tendo inclusive o cuidado de registrar no chat do portal de compras os itens do Edital que balizaram seus atos no decorrer do certame. Cumpre salientar, ainda, que a desclassificação não se deu pela ausência de assinatura na proposta, mas sim pela omissão no envio da proposta ajustada por meio do sistema, quando solicitado.

## **6.2. ANÁLISE DO RECURSO DA EMPRESA VIGILARM PRIVADA LTDA**

Reproduzimos a seguir a manifestação da área técnica, conforme representação já citada no processo:

### ***“1 - SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO***

*A recorrente **VIGILARM SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa **TUTORI SEGURANÇA ARMADA E VIGILÂNCIA LTDA**, alegando-se que a planilha de custos por esta apresentada contém **inconsistências no Módulo 3 – Provisão para Rescisão**, especialmente*

quanto à supressão de encargos obrigatórios (FGTS e multa rescisória) o que, em tese, tornaria a proposta inexecutável e feria as regras editalícias.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Ao analisar os argumentos trazidos a baila no recurso e a documentação constante nos autos, verifica-se que:

- O Anexo I do edital, embora contenha planilha de custos detalhada, possui **natureza orientativa**, servindo um dos instrumentos utilizados como base para formação do **preço máximo aceitável pela Administração**, e **não como modelo vinculante** para a estruturação das propostas dos licitantes. Em suma, os valores expostos no referido anexo são compostos com base em dados estatísticos de mercado, como os do IBGE, relacionados a índices médios de ocorrência de aviso prévio indenizado no caso do módulo em discussão.
- Ressalta-se que os valores constantes no Módulo 3 referem-se a **provisões para pagamento de eventos futuros e incertos**. Como tais, estão sujeitos a variações entre o previsto e o realizado, devendo, portanto, ser baseados na **realidade operacional da empresa no momento da elaboração da proposta**. Ademais, os valores desse módulo são **depositados em conta vinculada e somente liberados à contratada mediante comprovação do pagamento das verbas aos trabalhadores**, quando devidas.
- Caso ocorra **subdimensionamento** do percentual de ocorrência por parte da licitante, a mesma será responsável por **arcar com a diferença entre o valor provisionado e o custo efetivo**. Vale destacar que o subdimensionamento aqui discutido se refere ao índice adotado como **percentual de ocorrência anual** do aviso prévio indenizado ou trabalhado, e **não às alíquotas legais**, as quais são obrigatórias e devem ser respeitadas por todos os licitantes.
- Assim, embora a metodologia adotada pela empresa vencedora **divirja daquela utilizada pela Administração para fins de referência**, **não há vedação à sua utilização**, desde que respeitados os encargos mínimos legais, como foi observado no presente caso.

## **III - DA METODOLOGIA ADOTADA**

No caso em análise, a empresa vencedora adotou metodologia de cálculo com base no **percentual de ocorrência**, obtendo, assim, um valor mensal para cada rubrica. Dessa forma, as **alíquotas obtidas devem incidir sobre o salário mensal** (conforme feito na planilha elaborada pela TUTORI) e não sobre o valor acumulado da linha anterior.

Para fins de esclarecimento, caso o licitante deseje aplicar diretamente a alíquota de 8% de FGTS, essa alíquota deverá incidir sobre o valor correspondente ao valor obtido na rubrica anterior, conforme demonstrado abaixo:

Módulo 3 - Provisão para Rescisão					
Provisão para rescisão				Valor (R\$)	
A	Aviso Prévio Indenizado - API			0,42%	R\$ 14,75
	Percentual de ocorrência anual	5,00%			
B	Incidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado - API			8,00%	R\$ 1,18

De forma equivalente, caso o licitante opte por aplicar a alíquota já **proporcionalizada** com base na taxa de ocorrência (8%\*0,42%), também atingirá o mesmo valor mensal estimado desde que aplique a porcentagem obtida sobre o salário base (Módulo 1), como demonstrado a seguir:

Módulo 3 - Provisão para Rescisão					
Provisão para rescisão				Valor (R\$)	
A	Aviso Prévio Indenizado - API			0,42%	R\$ 14,75
	Percentual de ocorrência anual	5,00%			
B	Incidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado - API			0,03%	R\$ 1,18

Esses exemplos demonstram que a **metodologia utilizada pela empresa Tutori é válida e compatível com a legislação vigente e os objetivos da provisão.**

Dessa forma, **não se verifica a necessidade de realização de diligência complementar**, uma vez que os cálculos estão adequadamente justificados e tecnicamente consistentes.

#### IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a decisão de habilitação da empresa **TUTORI SEGURANÇA ARMADA E VIGILÂNCIA LTDA** ocorreu de forma **técnica, legal e em estrita conformidade com o edital**. A análise atendeu aos princípios fundamentais da Administração Pública, especialmente os da vinculação ao edital, legalidade, igualdade, economicidade e julgamento objetivo.

Assim, **nega-se provimento ao recurso**, mantendo-se **íntegra a decisão anterior** que declarou a empresa recorrida habilitada no certame.”

Analisando os pontos dos recursos e da contrarrazão, em confronto com a legislação aplicável e com os entendimentos jurisprudenciais correlatos, isto posto, em adição à clara justificativa da área técnica que após minuciosa revisão nas planilhas e proposta apresentada pela empresa TUTORI SEGURANÇA ARMADA E

VIGILÂNCIA LTDA, declarando que a mesma atende aos requisitos do Edital, resta claro que não prosperam as alegações da recorrente.

## 7. DA CONCLUSÃO

Ressalto que o procedimento licitatório foi integralmente conduzido dentro da legalidade, sendo norteado pelos princípios que regem as compras públicas, sobretudo, aqueles que dizem respeito à eficiência, isonomia e moralidade nos negócios administrativos.

Em face de todo o exposto, este Pregoeiro **opina** por **NÃO ACATAR** as manifestações registradas pelas empresas JUMPER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA e VIGILARM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, **indeferindo** os recursos ora impetrados **e mantendo** a decisão do pregoeiro.

Conforme art. 53 do RILC, este julgamento será encaminhado à segunda instância administrativa para decisão final.

Juiz de Fora, 14 de maio de 2025.

Luciano Soares

Pregoeiro da Cesama